

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.826, DE 2014

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) para caracterizar como circunstância qualificadora do crime de roubo o seu cometimento no interior de residência.

Autor: Deputado Marcos Rogério

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 7.826, de 2014**, que institui nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na sua prática no interior de residência.

A ementa da proposição encontra-se assim redigida: *“Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) para caracterizar como circunstância qualificadora do crime de roubo o seu cometimento no interior de residência.”*

Além disso, o texto é composto de três artigos, sendo que o primeiro leciona que: *“Esta lei tem por objeto incluir no rol de circunstâncias qualificadoras do crime de roubo sua ocorrência no interior de residência”*. Já o segundo determina que a pena do crime de roubo será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido no interior de residência.

Em sua justificação, a proposição pondera que a residência é o asilo inviolável do indivíduo, razão pela qual a prática do crime de roubo no seu interior merece a aplicação de pena maior.

O **Projeto de Lei nº 8.211, de 2014**, encontra-se apensado ao presente e também é composto por três artigos.

Insta destacar que o art. 1º, da aludida proposição, disciplina que *“Esta Lei altera o art. 155, § 1º, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de caracterizar como circunstância qualificadora do crime de furto o seu cometimento no interior de residência”*. Por sua vez, o art. 2º dispõe que *“A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno ou no interior de residência”*.

Os textos foram distribuídos para esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (Mérito e Art. 54, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as peças legislativas **não se encontram em harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, razão pela qual há a necessidade de ser aprimorada a redação dos textos.

Já no que diz respeito à **juridicidade** das disposições das propostas, constatamos a **harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Nesse diapasão, urge declinar que há no Sistema Jurídico Penal Brasileiro três figuras que possibilitam o aumento da pena

abstratamente prevista no tipo penal, quais sejam, as **qualificadoras**, as **causas de aumento de pena** e as **agravantes**.

As **qualificadoras** promovem o aumento da pena base, alterando as próprias balizas legais, ou seja, as sanções mínima e máxima abstratamente previstas. A título de exemplo, convém informar que o crime de homicídio simples, previsto no *caput* do art. 121 do Código Penal, prevê que a pena aplicável será de reclusão de 6 a 20 anos. Todavia, o respectivo §2º traz a figura do homicídio qualificado e disciplina que a sanção criminal, por sua vez, será de reclusão de 12 a 30 anos.

No que tange às **causas de aumento de pena**, tem-se que as mesmas são utilizadas para incrementar a punição imposta. Não ocorre a alteração das balizas penais inicialmente previstas, mas, sim, a incidência de frações ou até a multiplicação do *quantum* da pena já devidamente estabelecido.

Por fim, as **agravantes** são circunstâncias genéricas, previstas em lei – art. 61, do Código Penal –, que geram o agravamento da pena imposta, após a análise judicial. Ex: reincidência.

Sobreleva notar, portanto, que as duas peças legislativas *sub examine* versam, na realidade, sobre a **instituição de causas de aumento de pena**, na medida em que estabelecem a majoração da pena prevista no tipo penal através da aplicação de **frações**, sem o estabelecimento de novos patamares mínimo e máximo de sanção penal.

Ressalte-se, quanto ao **mérito**, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de prática de crimes contra o patrimônio, merecendo destaque o aumento do número de furtos e roubos cometidos dentro de residências.

Com efeito, consigno que a Constituição Federal garante, em seu art.5º, XI, especial proteção ao domicílio, visando a resguardar a privacidade dos indivíduos que têm na casa o seu asilo inviolável. O ingresso na residência, sem a anuência do morador, ocorre apenas em hipóteses excepcionais, que se encontram plasmadas na norma supracitada.

É cediço que o indivíduo espera ter em sua residência um local seguro, onde possa permanecer de forma tranquila, sem ter os seus bens jurídicos mais relevantes, como, por exemplo, o patrimônio, vilipendiados por

criminosos. Mostra-se, portanto, conveniente e oportuno majorar a sanção penal daquele que, em completo desprezo aos direitos fundamentais do ser humano, pratica os crimes de furto e roubo dentro do local onde o ser humano espera ter segurança e paz: na sua residência.

Dessa forma, mostra-se de grande relevância a instituição das novas causas de aumento de pena plasmadas nas peças legislativas ora analisadas.

Efetuadas tais digressões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.826, de 2014, e do Projeto de Lei nº 8.211, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.826, DE 2014

Institui nova causa de aumento de pena nos crimes de roubo e de furto, consistente no seu cometimento no interior de residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui nova causa de aumento de pena nos crimes de roubo e de furto, consistente no seu cometimento no interior de residência.

Art. 2º O § 1º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

.....

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno ou no interior de residência.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 157.....

.....

§ 2º

VI – se o crime for cometido no interior de residência.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator